

ACÓRDÃO Nº 4900/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.637/2012-8.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Pedro Ferreira Reis (016.237.023-72) e Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Axixá/MA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA)
8. Advogados constituídos nos autos: Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5983) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor dos Srs. José Pedro Ferreira Reis e Maria Sônia Oliveira Campos, ex-prefeitos do Município de Axixá/MA nas gestões 2001-2004 e 2005-2012, respectivamente, por irregularidades na execução do Convênio 565/MAS/2003 (Siafi 496508),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Pedro Ferreira Reis (016.237.023-72), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento à citação;

9.2 acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, tendo em vista que, em relação à primeira parcela dos recursos transferidos por força do Convênio 565/MAS/2003, adotou as medidas judiciais pertinentes contra seu antecessor com a finalidade de resguardar o patrimônio público;

9.3 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20);

9.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Pedro Ferreira Reis (016.237.023-72), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2004 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

9.5 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	28/2/2005
1.653,85	24/3/2005
500,00	28/3/2005
500,00	15/4/2005
970,00	10/8/2005

9.6 nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos Srs. José Pedro Ferreira Reis (016.237.023-72) e Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20), multa no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendidas as notificações;

9.8 autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9 alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU; e

9.11 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Axixá/MA e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

10. Ata nº 30/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4900-30/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral